



Tribunal Arbitral do Desporto

**Processo n.º 14/2022**

**Demandante/s:** Sport Lisboa e Benfica

**Demandado/s:** Federação Portuguesa de Futebol

## TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

Arbitragem Necessária

### ACÓRDÃO ARBITRAL

**Árbitros:** **Cláudia Boloto** – Árbitro Presidente designada por acordo dos árbitros indicados pelas partes; **Pedro Menezes Ferro**, árbitro designado pela Demandante; **Carlos Manuel Lopes Ribeiro**, árbitro designado pela Demandada

### Índice do Acórdão:

#### I- Relatório

1.1. Partes, Tribunal, Valor e Objeto	
1.1.1. Partes; .....	2
1.1.2. Tribunal; .....	3
1.1.3. Valor; .....	3
1.1.4. Objeto; .....	3
1.2. Posição da Partes;	
1.2.1. Da Demandante; .....	6
1.2.2. Da Demandada; .....	10

#### II- Motivação:

2.1. Identificação das questões a Resolver .....	14
--	----



Tribunal Arbitral do Desporto

2.2. Da questão prévia do poder de cognição do TAD .....	14
2.3. Da omissão de factualidade relevante para boa decisão da causa .....	16
2.4. Factos .....	20
2.4.1. Matéria de facto provada .....	20
2.4.2. Fundamentação da decisão de facto .....	22
2.5. Do Direito .....	24
<b>III- Decisão .....</b>	<b>35</b>

## **I- Relatório:**

### **1.1. Partes, Tribunal, Valor e Objeto:**

#### **1.1.1 - Partes**

São partes nos presentes autos a Sport Lisboa e Benfica, como Demandante e a Federação Portuguesa de Futebol, como Demandada.

Atento o interesse direto das partes em demandar e contradizer, as mesmas têm legitimidade processual, apresentam capacidade judiciária e estão devidamente representadas, não se conhecendo qualquer facto que obste ao conhecimento do presente litígio (art. 52.º 3 37.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto - LTAD -, aprovada pela Lei 74/2013, de 6 de setembro e alterada pela Lei 33/2014, de 16 de junho).



Tribunal Arbitral do Desporto

### **1.1.2 - Tribunal**

O Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) é a instância competente para, em sede de arbitragem necessária, dirimir o presente litígio objeto dos presentes autos, nos termos do disposto nos arts. 1.º e 4.º, n.º1 e 3, alínea a) da LTAD.

O colégio arbitral é composto pelos árbitros Pedro Menezes Ferros (designado pela Demandante), Carlos Lopes Ribeiro, (designado pela Demandada) e Cláudia Boloto (árbitro presidente), em cumprimento do disposto no art. 28.º, n.º2 da LTAD.

A função de árbitro presidente foi, em 30 de março de 2022, aceite pela presidente, considerando-se o tribunal constituído nessa mesma data – art. 36.º, n.º2 da LTAD.

O presente processo arbitral tem lugar nas instalações do TAD sitas na Rua Braamcamp, n.º12, r/c direito, em Lisboa.

### **1.1.3 - Valor**

No seu requerimento inicial, a Demandante atribuiu à presente causa o valor de € 30.000,01 e, na sua contestação, a Demandada não impugnou nem colocou em causa este valor, aceitando-o expressamente.

Assim, fixa-se o valor da presente causa em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) – cf. artigos 2.º, n.º2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, alterada pela portaria n.º314/2017, de 24 de outubro, e artigo 34.º, n.º1 do CPTA, aplicável ex vi artigo 77.º da Lei do TAD.

### **1.1.4. - Objeto**



Tribunal Arbitral do Desporto

O litígio a dirimir tem como objeto a impugnação do acórdão de 25 de fevereiro de 2022, proferido pelo Conselho de Disciplina - Secção Não Profissional – da Federação Portuguesa de Futebol, no âmbito do processo disciplinar n.º 63 – 2021/2022.

Tal acórdão decidiu pela aplicação à Demandante de sanção de multa no valor de 4 UC de multa, ou seja, € 408,00 (quatrocentos e oito euros), pela prática da infração prevista e sancionada pelo artigo 116.º do RDFFP (por referência aos deveres previstos no artigo 12.º, n.ºs 1 e 3 do RDFFP).

Os factos que deram origem ao referido procedimento disciplinar relacionam-se com a publicação na Newsletter oficial da Demandante, no dia 21 de novembro de 2021, de texto na sequência do jogo oficialmente identificado com o n.º 510.01.061, disputado no dia 21 de novembro de 2021 entre o Sporting Clube de Portugal e o Sport Lisboa Benfica, a contar para a Liga Placard, época desportiva 2021/2022.

Considerou, em suma, o CDFFP que tal texto consubstancia a formulação de juízos que representam uma violação dos deveres legais de prevenção da violência, que o artigo 12.º do RDFFP concretiza em sede disciplinar, porquanto consubstanciam afirmação desleal e *improba*, contrária aos referidos princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva, da lealdade e da probidade.

Foram os seguintes, os factos dados por provados no processo disciplinar:

1) No dia 21 de novembro de 2021, pelas 20:00 horas, realizou-se, no Pavilhão João Rocha, o jogo n.º 510.01.061.0, disputado entre o Sporting Clube de Portugal e o Sport Lisboa e Benfica, a contar para a Liga Placard de Futsal, da época desportiva 2021/2022.



## Tribunal Arbitral do Desporto

- 2) No jogo referido no ponto 1), o policiamento esteve a cargo dos 51 agentes destacados pela Polícia de Segurança Pública.
- 3) O jogo referido no ponto 1) teve acompanhamento por parte de delegado da FPF, e contou com a presença de observador da equipa de arbitragem.
- 4) O jogo referido no ponto 1) terminou com a vitória do Sporting Clube de Portugal, com o resultado final de 5-2.
- 5) No dia seguinte ao jogo, dia 22 de novembro de 2021, a Demandante, Sport Lisboa e Benfica publicou, na sua página oficial, declarações reproduzidas através de comunicado.
- 6) As declarações aludidas no ponto 5) foram as seguintes: «O que se passou esta noite no Pavilhão João Rocha envergonha o Futsal, a Federação, os responsáveis pela arbitragem e os adeptos do Sporting. Uma lamentável noite de "Vale Tudo" que em nada dignifica a modalidade e o espírito desportivo que deve sobrepor-se a qualquer rivalidade. Vamos por partes. 1 - Num jogo (<https://www.slbenfica.pt/pt-pt/agora/noticias/2021/11/21/futsalsporting-benfica-9-jornadafase-regular-liga-placard>) extremamente equilibrado, a arbitragem voltou a assumir um protagonismo que se repudia. Vários lances de análise clara foram decididos em sentido contrário, com sistemático prejuízo para o Benfica. O cúmulo de uma arbitragem enviesada está expresso no quarto golo do Sporting, com o nosso jogador Robinho a ser empurrado pelas costas sem que fosse assinalada qualquer falta. 2 - Num jogo com duas grandes equipas de Futsal assistimos a um coro arruaceiro de insultos, provocações e intimidações que duraram a partida toda. Como é que, mais uma vez, os adeptos do Sporting partem o vidro que está por detrás do banco de suplentes do Sport Lisboa e Benfica, ferindo inclusive um dos nossos jogadores? Cumpre-nos igualmente perguntar: este comportamento e os constantes insultos por parte dos adeptos do Sporting vão ficar uma vez mais impunes? 3 - Reprovável a carga policial sobre os adeptos do Benfica. O Clube vai requerer às autoridades competentes explicações quanto aos fundamentos que levaram a esta decisão gravosa para com a integridade física dos nossos adeptos. Uma última palavra para a transmissão televisiva do Canal 11. Sem repetições, sem imagens e sem comentários no momento quanto a tudo o que acima foi referido, em contraponto com outros comentários que não dignificam em nada o desporto».
- 7) As declarações aludidas no ponto 6) foram reproduzidas nas versões digitais do jornal "Record", do jornal "O Jogo" e em "SportInforma".
- 8) A Demandante agiu de forma livre, consciente e voluntaria, bem sabendo que o seu comportamento afetava a credibilidade e o bom funcionamento da competição desportiva em que se encontra envolvido, facto que, não



Tribunal Arbitral do Desporto

obstante saber ser previsto e punido pelo ordenamento disciplinar desportivo – RDFPF –, não se absteve o arguido de realizar.

10) A Demandante Sport Lisboa e Benfica, à data dos factos, tinha antecedentes disciplinares;

11) Na 1.ª parte do jogo aludido no ponto 2), ao minuto 10'25, foi exibido cartão amarelo ao jogador Rômulo do Sport Lisboa e Benfica;

12) Durante a 2ª parte do jogo aludido no ponto 2), o jogador Rômulo do Sport Lisboa e Benfica foi expulso por acumulação de amarelos;

13) Após a marcação de um dos golos do Sporting Clube de Portugal e dos festejos, adeptos deste clube partiram o vidro por trás do banco do SL Benfica.

\*\*\*

A instância mantém-se válida e regular nos seus pressupostos objetivos e subjetivos, não existindo qualquer exceção ou questão incidental de que cumpra conhecer e que obste à apreciação do mérito da causa.

Quanto à questão prévia suscitada pela Demandada referente ao limite dos poderes de cognição do TAD, será a mesma abordada no ponto 2.2.

\*\*\*

## **1.2. Posições das Partes:**

### **1.2.1 - Da Demandante:**

Por acórdão de 25 de fevereiro de 2022, proferido pelo Conselho de Disciplina - Secção Não Profissional – da Federação Portuguesa de Futebol, no âmbito do processo disciplinar n.º 63 – 2021/2022, foi aplicada à Demandante sanção de multa no valor de 4 UC de multa, ou seja, € 408,00



Tribunal Arbitral do Desporto

(quatrocentos e oito euros), pela prática da infração prevista e sancionada pelo artigo 116.º do RDFPF (por referência aos deveres previstos no artigo 12.º, n.ºs 1 e 3 do RDFPF).

Inconformada com o teor do referido acórdão, a Demandante recorreu junto deste TAD, em sede de arbitragem necessária (artigo 4.º, n.º1 e 3, alínea a) da LTAD) invocando que o preceito em causa não foi aplicado correctamente, nomeadamente foi-o em manifesta violação do disposto no artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia de Direitos Humanos.

Invoca que a discussão jurídica em torno da liberdade de expressão não se esgota na análise do mero teor das declarações proferidas, havendo, pois, que analisar o seu contexto com vista a aquilatar do seu enquadramento e da perceção que a própria declarante tem das mesmas.

Que essa contextualização – obrigatória por força dos comandos constitucionais – extrai-se da factualidade invocada pela Demandante em sede de Processo Disciplinar e que não mereceu qualquer ponderação por parte do Conselho de Disciplina.

Afirma não peticionar a este Tribunal que se pronuncie sobre eventuais erros de arbitragem ou decisões dos Órgãos Federativos – que não aquela que ora se impugna – mas, tão-somente, que considere a perceção que tais atos detêm na opinião pública, nomeadamente na aqui Demandante.

Considera que o Conselho de Disciplina levou à matéria de facto provada um conjunto de matérias que não correspondem a verdadeiros factos, mas



Tribunal Arbitral do Desporto

sim a convicções por si provadas e que não têm respaldo na matéria de facto provada.

Quanto à matéria conclusiva considerada em sede de Decisão proferida no ponto 9) da matéria de facto considerada provada, no sentido de que “o arguido agiu de forma livre, consciente e voluntaria, bem sabendo que o seu comportamento afetava a credibilidade e o bom funcionamento da competição desportiva em que se encontra envolvido, facto que, não obstante saber ser previsto e punido pelo ordenamento disciplinar desportivo – RDFFP –, não se absteve o arguido de realizar”, considera que não estamos perante factos, pois a afirmação proferida consubstancia uma opinião, um juízo de valor, feito pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol sobre algo. Urge, pois, expurgar da factualidade considerada provada a conclusão extraída.

Sendo que, caso se entenda que a mesma corresponde efectivamente a matéria de facto, sempre deverá ser remetida à matéria de facto não provada por inexistir qualquer elemento de prova que a suporte.

A contextualização das afirmações proferidas pela Demandante é um dos pilares à luz da qual a licitude/ilicitude da sua conduta deve ser aferida. E tal contextualização mostra-se omissa em sede de Decisão Impugnada, porquanto o Conselho de Disciplina não efectuou uma correta análise da factualidade que subjaz à Defesa.

Aceita como verdade que no dia 22 de Novembro de 2021, foi publicado no site <https://www.slbenfica.pt> texto informativo com o seguinte teor: “O que se passou esta noite no Pavilhão João Rocha envergonha o Futsal, a Federação, os responsáveis pela arbitragem e os adeptos do Sporting. Uma



Tribunal Arbitral do Desporto

lamentável noite de "Vale Tudo" que em nada dignifica a modalidade e o espírito desportivo que deve sobrepor-se a qualquer rivalidade. Vamos por partes. 1 - Num jogo extremamente equilibrado, a arbitragem voltou a assumir um protagonismo que se repudia. Vários lances de análise clara foram decididos em sentido contrário, com sistemático prejuízo para o Benfica. O cúmulo de uma arbitragem enviesada está expresso no quarto golo do Sporting, com o nosso jogador Robinho a ser empurrado pelas costas sem que fosse assinalada qualquer falta. 2 - Num jogo com duas grandes equipas de Futsal assistimos a um coro arruaceiro de insultos, provocações e intimidações que duraram a partida toda. Como é que, mais uma vez, os adeptos do Sporting partem o vidro que está por detrás do banco de suplentes do Sport Lisboa e Benfica, ferindo inclusive um dos nossos jogadores? Cumpre-nos igualmente perguntar: este comportamento e os constantes insultos por parte dos adeptos do Sporting vão ficar uma vez mais impunes? 3 - Reprovável a carga policial sobre os adeptos do Benfica. O Clube vai requerer às autoridades competentes explicações quanto aos fundamentos que levaram a esta decisão gravosa para com a integridade física dos nossos adeptos. Uma última palavra para a transmissão televisiva do Canal 11. Sem repetições, sem imagens e sem comentários no momento quanto a tudo o que acima foi referido, em contraponto com outros comentários que não dignificam em nada o desporto”.

Os factos supra descritos estão demonstrados por prova documental, pelo que deverão ser incluídos na decisão de facto a proferir pelo Conselho de Disciplina, por se tratar de factualidade essencial à defesa e à descoberta da verdade material, nomeadamente, para compreensão dos factos e circunstâncias subjacentes à mencionada publicação, bem como a sua motivação.



Tribunal Arbitral do Desporto

Entende a Demandante que as declarações proferidas foram-no ao abrigo da Liberdade de Expressão, que é um direito Constitucionalmente garantido.

Perante um conjunto de acontecimentos que provocaram indignação e revolta por parte dos sócios e adeptos, a Demandante limitou-se a: a) dar conhecimento de determinados factos, nomeadamente, a existência de um elevado número de erros de arbitragem (ainda que não intencionais, porquanto em momento algum se disse que os árbitros erram deliberada e conscientemente em favor deste ou daquele) com reflexo direto no resultado final dos jogos; b) manifestar incompreensão sobre tais erros – designadamente tendo em conta os meios tecnológicos ao dispor da arbitragem proporcionados pelo sistema do vídeo-árbitro e; c) exprimir discordância relativamente a decisões das instâncias desportivas que considera injustas e que não compreende.

A Demandante exerceu assim o seu direito a relatar factos e a exprimir opinião crítica – contundente, é certo – sobre determinados temas que estavam na ordem do dia e que eram objeto de discussão pública e de notícia por parte da generalidade da comunicação social.

Por todas estas razões, entende a Demandante que as declarações por si prestadas consubstanciam exercício legítimo do direito à liberdade de expressão e à crítica, e, como tal, conduta socialmente adequada no contexto social e desportivo em que a Demandada e visados, como figuras públicas, se encontram.

### **1.2.2 - Da Demandada:**



Tribunal Arbitral do Desporto

A Demandada apresentou contestação, pugnando pela legalidade da decisão impugnada que, na sua ótica, “não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina”.

Mais defende que os árbitros do TAD estão sujeitos aos limites previstos no artigo 3.º do CPTA, pelo que um ato administrativo apenas pode ser anulado ou declarado nulo com fundamento na violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal ato.

Isto para concluir que o TAD apenas pode alterar a sanção aplicada se se demonstrar a ocorrência de uma ilegalidade manifesta e grosseira – limites legais à discricionariedade da Administração Pública, ou seja, não existindo tal violação da lei, o TAD não pode entrar em matéria reservada à Administração, julgando da conveniência ou oportunidade da sua decisão.

Quando o Conselho de Disciplina entende que não existem factos não provados com relevo para a decisão da causa, tal não significa que aquele Conselho tenha desprezado a defesa apresentada pelo então Arguido, ora Demandante.

Significa, isso sim, que, analisada a defesa apresentada, nenhum facto com relevo para a decisão foi provado e carreado para os autos.

A Demandante limita-se a alegar, sem juntar qualquer prova concreta, que as decisões de arbitragem foram más decisões o que gerou um sentimento de injustiça.



Tribunal Arbitral do Desporto

Alegações vagas como as que faz, não podem vingar nem ser consideradas para efeitos de justificação de uma ofensa que vai muito para lá da crítica objetiva.

A Demandante foi condenada pelo ilícito disciplinar p. e p. pelo artigo 116.º, do RD da FPF, que refere o seguinte: "o clube que, em todos os casos não especialmente previstos neste Regulamento, viole dever imposto pelos regulamentos, normas e instruções genéricas da FPF e demais legislação desportiva aplicável, é sancionado com multa entre 1 e 10 UC, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento."

Atendendo ao normativo supra mencionado, as declarações produzidas e publicadas pela Demandante, no dia seguinte ao do jogo em questão, na interpretação do "homem médio", são caracterizadoras do desempenho da equipa de arbitragem nomeada para o jogo em apreço, aquando deste, correspondem a expressões de carácter injurioso, difamatório ou grosseiro, numa atitude contrária à ética desportiva.

Atenta a particular perigosidade do tipo de condutas em apreço, designadamente pela sua potencialidade de gerar um total desrespeito pela autoridade das instituições e entidades que regulamentam, dirigem, disciplinam e gerem o futebol em Portugal, o sancionamento de comportamentos incorretos como o *sub judice* encontra fundamento na tarefa de prevenção da violência no desporto, enquanto fator de realização do valor da ética desportiva.

As sociedades desportivas, clubes e agentes desportivos não estão impedidos de exprimir pública e abertamente o que pensam e sentem.



Tribunal Arbitral do Desporto

Porém, quando uma entidade, qualquer que seja, aceita aderir a determinada associação ou grupo organizado, aceita também as suas regras, nomeadamente, as deontológicas, disciplinares, sancionatórias, etc.

As expressões *sub judice* são manifesta e objetivamente inapropriadas e, portanto, contrárias à cortesia que deve pautar as relações entre os diversos agentes desportivos.

A liberdade de expressão é um direito constitucionalmente garantido, contudo, não é ilimitado. E, neste particular, o Direito Disciplinar Desportivo reconhece a liberdade de expressão e de divulgação do pensamento e opinião, ainda que, com limites que resultam do respeito dos direitos de personalidade de todos os envolvidos, impondo também aos agentes desportivos, entre múltiplos deveres, os deveres de correção, urbanidade e probidade para com os agentes de arbitragem.

O exercício do direito à liberdade de expressão não se confunde nem se consubstancia num direito à má educação ou grosseria e muito menos com ofensas à honra e consideração de quem quer que seja.

A liberdade de expressão não é ilimitada, havendo, igualmente, que atender aos deveres de respeito, urbanidade e probidade a que a Demandante se encontra adstrito.

Não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da nulidade ou anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente.

## **II- Motivação:**



Tribunal Arbitral do Desporto

## **2.1 Identificação das questões a resolver:**

Atento o alegado pelas partes, são três as questões a analisar e decidir:

- a) Limites da intervenção cognitiva do TAD, tal como balizado pela Demandada nos artigos 28.º a 42.º da sua contestação;
- b) Da omissão de factualidade relevante para a boa decisão da causa;
- c) A subsunção dos factos em causa à previsão do ilícito disciplinar do artigo 116.º do RD.

## **2.2 Da questão prévia do poder de cognição do TAD:**

A Demandada adverte que, não obstante o TAD ter jurisdição plena de facto e de direito, não competirá ao TAD pronunciar-se sobre a justiça e oportunidade da punição.

Defende, assim, que só perante uma ilegalidade grosseira é que o TAD – que sucedeu aos tribunais administrativos de primeira instância em matéria de litígios desportivos – poderá intervir na sanção aplicável, concluindo que não existindo tal violação da lei, o TAD não pode entrar em matéria reservada à Administração, julgando da conveniência ou oportunidade da sua decisão.

Este tema já foi devidamente analisado e decidido por acórdão do STA de 08.02.2018 no âmbito do processo n.º 01120/17 e disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), que argumenta da seguinte forma:

*"(...) o legislador pretendeu dar ao TAD uma dimensão que não se reduz a um mero substituto dos tribunais administrativos.*



## Tribunal Arbitral do Desporto

*E, não se diga que o TAD, não obstante as particularidades que apresenta relativamente aos demais tribunais, está sujeito às restrições dos Tribunais Administrativos no tocante à sindicância da actividade administrativa, designadamente a relacionada com o poder disciplinar.*

*Na verdade, resulta da Lei do TAD que o mesmo é um verdadeiro tribunal, mas com algumas especificidades relativamente aos tribunais administrativos.*

*(...)*

*Mas, desde logo, o TAD não é um tribunal administrativo, não integrando a jurisdição administrativa, não obstante as regras do CPTA possam ser de aplicação subsidiária.*

*E o processo disciplinar é de natureza sancionatória sabendo nós que em matéria penal os tribunais penais aplicam uma concreta pena e dessa forma têm jurisdição plena no caso.*

*Não se vê porque o legislador não tenha podido e querido dar ao TAD especificidades relativamente às tradicionais competências dos tribunais administrativos não obstante as normas do CPTA sejam de aplicação subsidiária, no que seja compatível.*

*Pelo que, não existe qualquer absurdo em que o TAD beneficie de um regime, em sede de sindicância da actividade administrativa que, em sede de recurso da sua decisão, não é tido como o tradicionalmente conferido aos tribunais administrativos, limitados na sua acção pela chamada "reserva do poder administrativo".*

Para concluir da seguinte forma:

*"Resulta da Lei do TAD, Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro na redacção dada pela Lei n.º 33/2014 de 16 de Junho, (e nomeadamente do seu art. 3º e 4º nº3) que este é um verdadeiro tribunal, mas com algumas especificidades relativamente aos tribunais administrativos entre as quais está a possibilidade de reexame das decisões em sede de matéria de facto e de direito das decisões dos Conselhos de Disciplina".*

Adere-se, na íntegra, sem mais delongas explicativas, ao entendimento consolidado do STA quanto a esta concreta temática, reconhecendo-se ao TAD um total poder de conhecimento do mérito da causa sem as típicas limitações de um tribunal administrativo, invocadas pela Demandada.



Tribunal Arbitral do Desporto

Improcede, pois, esta questão prévia suscitada pela Demandada.

### **2.3. Da omissão da factualidade relevante para a boa decisão da causa:**

Invoca a Demandante que a decisão impugnada omitiu factos relevantes para a boa decisão da causa, uma vez que não contextualizou as afirmações proferidas pela Demandante, não tendo efetuado uma correta análise da factualidade que subjaz à sua defesa, designadamente quanto aos comportamentos anti-desportivos de alguns jogadores e adeptos, erros técnicos e disciplinares de arbitragem, com repercussão no desenrolar do encontro e com influência direta no resultado.

Neste aspeto, importa aferir quais as verdadeiras questões que devem integrar o *thema decidendum*, distinguindo-se as questões em sentido técnico dos argumentos, razões e motivações produzidas pelas partes para fazer valer as suas pretensões.

A omissão de pronúncia é, pois, um vício que ocorre quando o tribunal não se pronuncia sobre essas questões com relevância para a decisão de mérito e não quanto a todo e qualquer argumento aduzido.

Como escrevia Alberto dos Reis<sup>1</sup> “São, na verdade, coisas diferentes: deixar de conhecer de questão de que devia conhecer-se, e deixar de apreciar qualquer consideração, argumento ou razão produzida pela parte. Quando as partes põem ao tribunal determinada questão, socorrem-se, a cada passo, de várias razões ou fundamentos para fazer valer o seu ponto de vista; o que importa é que o tribunal decida a questão posta; não lhe incumbe

---

<sup>1</sup> Código de Processo Civil anotado, Volume V, Coimbra Editora, 1984 (reimpressão), pág. 143.



Tribunal Arbitral do Desporto

*apreciar todos os fundamentos ou razões em que elas se apoiam para sustentar a sua pretensão".*

Importa, assim, identificar quais serão as verdadeiras questões em sentido técnico para efeitos de relevar uma omissão de pronúncia.

Nos presentes autos, a única verdadeira questão que importava decidir dizia respeito à qualificação, ou não, do texto publicado como violador dos deveres impostos, ao ponto de se subsumir à infração disciplinar p. e p. no artigo 116.º do RD.

A matéria trazida aos autos sobre um conjunto de avaliações menos positivas da prestação do árbitro não se reveste de verdadeira questão em sentido técnico, sendo um argumento invocado pela Demandante para fazer valer e revelar a sua pretensão de que existiria um fundo de verdade (base factual mínima) nas suas críticas à atuação dos agentes desportivos.

Mas, em bom rigor, a verdadeira questão não estava em saber se a prestação da arbitragem foi infeliz ou errónea, pois ninguém está a salvo de ser criticado pelas suas prestações profissionais.

Tal como ninguém, num Estado de Direito, está proibido de expressar a sua indignação e revolta por qualquer situação da vida que considere injusta.

Deste modo, o que estava em causa era apurar se o texto em crise, além do livre direito à crítica que assiste a cada um, atingia, ou não, uma dimensão excessiva e ilícita, isto independentemente do nível de prestação da arbitragem no jogo em causa.



Tribunal Arbitral do Desporto

O mesmo é dizer que a matéria de facto que a Demandante pretendia que fosse tida em consideração na factologia não é, em bom rigor, matéria essencial e imprescindível à boa decisão da causa, traduzindo-se em opiniões sobre a qualidade da arbitragem do jogo em apreço e tendo por finalidade, tão só, enquadrar os escritos da Demandante.

Contudo, não está em causa apurar se existiram, ou não, erros de arbitragem. Ou se a Demandante tem, ou não, o direito de criticar a prestação da arbitragem.

Analisa-se, sim, se o alegado exercício do direito de liberdade de expressão foi extravasado e se se entrou já no campo dos juízos de valor ilegítimos, violadores dos deveres legais de prevenção da violência, consubstanciando afirmação desleal e *improba*, contrária aos princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva, da lealdade e da probidade.

Assim, não será o facto de existirem opiniões críticas da arbitragem num determinado jogo que irá desculpabilizar a posição da Demandante caso se verifique que a mesma extravasou o legítimo direito à crítica e liberdade de expressão.

Aliás, o acórdão recorrido, no ponto 36. da motivação (cf. pág. 15/34) faz expressa menção ao acervo probatório carreado para os autos pela Demandante.

E no ponto 37. surge a explicação da razão pela qual, os demais argumento invocados em sede de defesa escrita, não foram atendidos: “reportando-se a questões alheias à conduta imputada no libelo acusatório (mormente o vertido nos pontos 14. a 19. da defesa escrita) ou consubstanciando juízos lógicos ou valorativos e conclusões da ordem das valorações (veja-se o mencionado nos pontos 11., 13., 21. a 25. do mesmo articulado), alguns dos



## Tribunal Arbitral do Desporto

quais dirigidos à apreciação das decisões da equipa de arbitragem no mencionado jogo, não são factos cuja apreciação (para efeitos de demonstração) deva ocorrer nesta sede, sem prejuízo de uma eventual ponderação posterior, caso tais conclusões decorram de acontecimentos materiais comprovados".

Para concluir, no ponto 40. (página 16/34) que "(...) no que concerne às decisões da equipa de arbitragem, nomeadamente nos lances a que se referem os pontos 14. a 19. da defesa escrita, cumpre referir que nunca poderia este CDSNP, substituindo-se ao juízo técnico da equipa de arbitragem, proceder à análise retrospectiva de tais factos, nos termos pretendidos pelo arguido (em especial quando este pretende que seja dado como provada a existência de "erro grave" da equipa de arbitragem). Como vem afirmando de forma uniforme este Conselho de Disciplina, estando em causa a apreciação de juízos técnicos do árbitro, ou da equipa de arbitragem, releva, para a decisão a proferir, a chamada "field of play doctrine" e o princípio da autoridade do árbitro. Isto porque no desporto, existe um princípio geral segundo o qual os órgãos disciplinares (ou de recurso) «não revogam decisões tomadas no terreno de jogo [no original, playing field] por juízes, árbitros, fiscais ou outros oficiais encarregados de aplicar as regras do jogo, a não ser que haja prova de que a regra foi aplicada de forma arbitrária ou de má-fé".

Ou seja, o acórdão não omite a prova e a fundamentação invocada nos autos pela Demandante, simplesmente na sua decisão não deu acolhimento aos argumentos invocados pela Demandante – suportados por tal prova não relevada – tendo decidido a questão que importava, em bom rigor: da subsunção, ou não, dos escritos da Demandante ao ilícito disciplinar previsto no artigo 116.º do RD.

No mesmo sentido, em situação em tudo semelhante, pronunciou-se já o TCAS<sup>2</sup>: "Quando o tribunal, para decidir as questões postas pelas partes, não usar de razões ou fundamentos jurídicos ou factuais invocados pelas mesmas partes, não está a omitir o conhecimento de questões de que devia conhecer com susceptibilidade do cometimento da nulidade; independentemente da maior ou menor validade daquela argumentação, o certo é que não se está em presença de omissão de pronúncia se não se acha em causa o conhecimento de questões de que o tribunal devesse conhecer, mas apenas em face do desenvolvimento de um raciocínio no

---

<sup>2</sup> Ac. TCAS de 06-12-2018, processo 79/18.9BCLSB, relator José Gomes Correia, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).



Tribunal Arbitral do Desporto

âmbito da ponderação de determinada questão, no caso, a atinente à imputação das condutas descritas aos arguidos."

A Demandante pode não concordar com o caminho do acórdão recorrido em não acolher os seus argumentos e raciocínios, mas não estamos perante qualquer omissão de pronúncia, pelo que não se verifica a nulidade decisória invocada pela Demandante.

## **2.4 Factos:**

### **2.4.1 Matéria de facto provada:**

No julgamento dos recursos, o TAD goza de jurisdição plena em matéria de facto e de direito (artigo 3.º da LTAD).

Analisada e valorada a prova existente nos autos, e com interesse para a boa decisão da causa, resulta no essencial comprovada a factualidade dada por assente na instância *a quo*, além de qualquer dúvida razoável, nos seguintes termos:

1. Na época desportiva de 2021/2022, a Demandante Sport Lisboa e Benfica disputou a Liga Placard de Futsal, organizada pela FPF;
2. No dia 21 de novembro de 2021, pelas 20:00 horas, realizou-se, no Pavilhão João Rocha, o jogo n.º 510.01.061.0, disputado entre o Sporting Clube de Portugal e o Sport Lisboa e Benfica, a contar para a Liga Placard de Futsal, da época desportiva 2021/2022.
3. No dia seguinte ao jogo, dia 22 de novembro de 2021, a Demandante, Sport Lisboa e Benfica publicou, na sua página oficial, declarações reproduzidas através de comunicado.



Tribunal Arbitral do Desporto

4. As declarações aludidas no ponto 3) foram as seguintes: “O que se passou esta noite no Pavilhão João Rocha envergonha o Futsal, a Federação, os responsáveis pela arbitragem e os adeptos do Sporting. Uma lamentável noite de "Vale Tudo" que em nada dignifica a modalidade e o espírito desportivo que deve sobrepor-se a qualquer rivalidade. Vamos por partes. 1 - Num jogo (<https://www.slbenfica.pt/pt-pt/agora/noticias/2021/11/21/futsalsporting-benfica-9-jornadafase-regular-liga-placard>) extremamente equilibrado, a arbitragem voltou a assumir um protagonismo que se repudia. Vários lances de análise clara foram decididos em sentido contrário, com sistemático prejuízo para o Benfica. O cúmulo de uma arbitragem enviesada está expresso no quarto golo do Sporting, com o nosso jogador Robinho a ser empurrado pelas costas sem que fosse assinalada qualquer falta. 2 - Num jogo com duas grandes equipas de Futsal assistimos a um coro arruaceiro de insultos, provocações e intimidações que duraram a partida toda. Como é que, mais uma vez, os adeptos do Sporting partem o vidro que está por detrás do banco de suplentes do Sport Lisboa e Benfica, ferindo inclusive um dos nossos jogadores? Cumpre-nos igualmente perguntar: este comportamento e os constantes insultos por parte dos adeptos do Sporting vão ficar uma vez mais impunes? 3 - Reprovável a carga policial sobre os adeptos do Benfica. O Clube vai requerer às autoridades competentes explicações quanto aos fundamentos que levaram a esta decisão gravosa para com a integridade física dos nossos adeptos. Uma última palavra para a transmissão televisiva do Canal 11. Sem repetições, sem imagens e sem comentários no momento quanto a tudo o que acima foi referido, em contraponto com outros comentários que não dignificam em nada o desporto”.
5. As declarações aludidas nos pontos 4) foram reproduzidas nas versões digitais do jornal “Record”, do jornal “O Jogo” e em “SportInforma”.
6. A Demandante agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento afetava a credibilidade e o bom funcionamento da competição desportiva em que se encontra envolvido, facto que, não obstante saber ser previsto e punido pelo ordenamento disciplinar desportivo – RDFPF –, não se absteve a Demandante de realizar.
7. A Demandante, à data dos factos, tinha antecedentes disciplinares.
8. Na 1.ª parte do jogo aludido no ponto 2), ao minuto 10'25, foi exibido cartão amarelo ao jogador Rômulo do Sport Lisboa e Benfica.
9. Durante a 2ª parte do jogo aludido no ponto 2), o jogador Rômulo do Sport Lisboa e Benfica foi expulso por acumulação de amarelos.



Tribunal Arbitral do Desporto

10. Após a marcação de um dos golos do Sporting Clube de Portugal e dos festejos, adeptos deste clube partiram o vidro por trás do banco do SL Benfica.

Da matéria alegada, inexistem quaisquer outros factos alegados pelas partes ou do conhecimento oficioso que, de acordo com as diversas soluções plausíveis da questão de direito, sejam relevantes para a boa decisão da causa atento o *thema decidendum*.

#### **2.4.2. Fundamentação da decisão de facto:**

O tribunal formou a sua convicção com base no conjunto da prova carreada para os autos, a qual foi apreciada segundo as regras da experiência e da sua livre apreciação da prova, segundo as regras do processo penal (artigo 127.º do CPP), com as garantias daí resultantes para o arguido, nomeadamente o princípio da presunção da inocência e do princípio *in dubio pro reo*.

A livre apreciação da prova resulta do disposto no artigo 607.º, n.º5 do CPC, aplicável *ex vi* artigo 1.º do CPTA e artigo 61.º da LTAD, daí resultando que o tribunal aprecia livremente as provas produzidas, decidindo segundo a sua prudente convicção acerca dos factos.

Acresce que, as partes não colocaram em crise a prova já produzida no âmbito do processo disciplinar.

Assim, para a decisão da matéria de facto dada como provada relevou, desde logo, a prova documental e testemunhal carreada pelas partes, em



Tribunal Arbitral do Desporto

especial o Processo Administrativo instrutor junto com a contestação da Demandada, sujeita à livre apreciação e análise crítica da mesma.

Neste contexto:

O facto vertido no ponto 1. dos factos provados resulta do teor do Relatório do Delegado da FPF de fls. 37 a 39 e decorre também do “detalhe de inscrições” de fls. 44 e 45 do processo disciplinar.

O facto vertido no ponto 2. dos factos provados, no que concerne à identificação do jogo n.º 510.01.061.0 e dos clubes participantes, resultam do Relatório do Delegado da FPF de fls. 37 e 39 do processo disciplinar.

Quanto aos factos vertidos nos pontos 3., 4. e 5., a sua demonstração resulta do documento de fls. 15, confirmado pelas notícias que constam de fls. 4 (“Record”), 68 a 71 (“O Jogo”) e 72 e 73 (“Sportinforma”) do processo disciplinar – factos que foram expressamente admitidos pela Demandante no artigo 51.º da petição inicial.

O facto vertido no ponto 6. resulta da convicção formada por recurso às regras da experiência e juízos de normalidade e razoabilidade, conjugada com a análise do acervo probatório. Com efeito, a Demandante é clube que disputa competição de âmbito nacional, que conhece bem as regras que regulam a competição desportiva, pelo que, segundo a experiência comum, não se poderá deixar de concluir que a Demandante atuou com conhecimento de que a sua conduta extravasa o legítimo exercício de um direito e contende com valores essenciais, como a ética desportiva, não se abstendo de realizá-la e conformando-se com o seu resultado.



Tribunal Arbitral do Desporto

O facto vertido no ponto 7. e referente aos antecedentes disciplinares da Demandante sustentam-se no teor do cadastro disciplinar constante de fls. 46 a 67 do PD.

Os factos vertidos nos pontos 8. e 9., sustentam-se no vídeo de fls.137 do processo disciplinar, e ainda no teor do Relatório de Observação da equipa de arbitragem constante de fls. 19 a 35 do processo disciplinar.

Quanto ao facto vertido no ponto 10., suporta-se no Relatório do Delegado da FPF, nos termos constantes de fls. 39 do processo disciplinar.

## **2.5 Do Direito**

Cumpre apreciar a factologia supra elencada à luz do ordenamento jurídico aplicável.

A questão consiste, na sua essência, em analisar se as publicações da Demandante e, concretamente, as críticas aí incertas se circunscrevem no legítimo direito de expressão e opinião, ou, ao invés, excedem tal âmbito e, conseqüentemente, são suscetíveis de enquadramento no artigo 116.º do RDPPF, de modo a justificar a sanção aplicada.

O conjunto normativo regulamentar em análise é o que se segue:

O artigo 15.º do RD dá-nos a definição de infração disciplinar,

### **Artigo 15.º Infração disciplinar**

1. Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.



Tribunal Arbitral do Desporto

2. O facto não é sancionado disciplinarmente quando a sua ilicitude for excluída pela ordem jurídica considerada no seu todo, nomeadamente em legítima defesa, no exercício de um direito, no cumprimento de um dever imposto por lei ou por ordem legítima.

3. Age com dolo quem atuar com intenção de realizar facto infracional que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

4. Age com mera culpa quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz, representar como possível a realização de um facto que preenche um tipo de infração mas atuar sem se conformar com essa realização, ou não chegar sequer a representar a possibilidade de realização do facto.

O artigo 12.º do RD prevê os deveres gerais e obrigações gerais dos agentes desportivos,

#### Artigo 12.º Deveres gerais

1. Todas as pessoas físicas e coletivas sujeitas ao presente Regulamento devem agir em conformidade com os princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva, da lealdade e da probidade.

2. Os clubes e agentes desportivos devem manter comportamento de urbanidade entre si, para com o público e entidades credenciadas para os jogos oficiais.

3. Todas as pessoas previstas no número 1 têm o dever de promover os valores relativos à ética desportiva e de contribuir para prevenir comportamentos antidesportivos, designadamente violência, dopagem, corrupção, combinação de resultados desportivos, racismo e xenofobia e qualquer comportamento discriminatório, bem como quaisquer outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo ou ofensivas dos órgãos da estrutura desportiva e das pessoas a eles relacionados.

O RD prevê, entre outras, infrações específicas dos clubes (artigos 53.º a 116.º), estruturando-as nas categorias de muito graves, graves e leves.



Tribunal Arbitral do Desporto

Assim, o artigo 116.º do RD, inserido na subsecção da proteção da competição, expressa o seguinte:

**Artigo 116.º Inobservância de outros deveres**

O clube que, em todos os casos não especialmente previstos neste Regulamento, viole dever imposto pelos regulamentos, normas e instruções genéricas da FPF e demais legislação desportiva aplicável, é sancionado com multa entre 1 e 10 UC, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

Percorrido que está o conjunto normativo regulamentar que o acórdão recorrido invocou e aplicou na análise dos presentes autos, cabe a este tribunal analisar os factos dados como assentes à luz de tal normativo, mormente o confronto entre a liberdade de expressão e o dever de agir em conformidade com os princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva, da lealdade e da probidade na defesa da ética desportiva.

Como ponto de partida, parece não haver controvérsia quanto à existência e publicação do escrito transcrito no ponto 4. da factologia dada por assente, isto é, não está em causa a autoria e a exatidão dos escritos.

Não obstante este *thema decidendum* ter já sido, por diversas ocasiões, analisado e julgado pelo TAD, bem como pelo TCAS e STA, a verdade é que, sendo as dissertações jurídicas unânimes na análise da natureza e confronto entre a liberdade de expressão e os deveres ínsitos no artigo 12.º do RDFFP, cada caso apresenta as suas particularidades em função do exato teor dos dizeres ou escritos.



Tribunal Arbitral do Desporto

Das expressões constantes do comunicado publicado pela Demandante resultam, entre outras, as seguintes afirmações:

- ***“O que se passou esta noite no Pavilhão João Rocha envergonha o Futsal, a Federação, os responsáveis pela arbitragem e os adeptos do Sporting”;***
- ***“Uma lamentável noite de “vale tudo”;***
- ***“(…) a arbitragem voltou a assumir um protagonismo que se repudia”;***
- ***“O cúmulo de uma arbitragem enviesada”.***

No conjunto das passagens transcritas, o comunicado lança suspeitas, ainda que não concretizadas, sobre o resultado desportivo e a própria competição.

O termo “enviesar”<sup>3</sup> tem como significado o ato de fazer ou pôr de viés, entortar, envesgar, que em termos figurados equivale a dar má direção ou deturpar o sentido, do que decorre, sem possibilidade alternativa, para um leitor medianamente avisado, que as decisões de arbitragem foram, por ato voluntário de terceiro, deturpadas.

Já a expressão “*lamentável noite de vale tudo*”, avaliada em função de um padrão de homem médio, aponta para uma situação em que todos atuam individualmente, sem olhar a meios ou regras para conseguir os seus fins.

Esta é, cremos, a interpretação natural que qualquer leitor medianamente informado fará da publicação em apreço.

---

<sup>3</sup> Cf. Infopédia – Dicionários Porto Editora, acessível em <https://www.infopedia.pt/dicionarios/linguaportuguesa/enviesar>.



Tribunal Arbitral do Desporto

Tais declarações no seu conjunto, ultrapassando os limites da liberdade de expressão, representam uma clara violação dos deveres legais de prevenção da violência, que o artigo 12.º do RDFFP concretiza em sede disciplinar, abalando a confiança nas instituições desportivas e dirigentes, criando um crescente desrespeito pela arbitragem e potenciando comportamentos violentos e antidesportivos.

É conhecida a emotividade que está conexas ao contexto desportivo e, em especial, ao futebol, sabendo-se que suscita, inevitavelmente, paixões muitas vezes exacerbadas, sendo gerador de tensões, alegrias e frustrações, diretamente relacionadas com os resultados desportivos dos competidores diretos.

Os árbitros são intervenientes imprescindíveis nos jogos de futebol, sendo que as suas decisões geram quase sempre polémica, discórdia e debates infundáveis entre apoiantes e críticos das decisões tomadas, sendo certo que o erro, por mínimo que seja, está sempre omnipresente na atuação dos árbitros, uma vez que são constantemente interpelados a tomar decisões imediatas.

Casos polémicos e erros de arbitragem sempre houve e haverá, porquanto envolve sempre o fator humano na decisão, sendo inevitável que a atenção dos agentes desportivos e adeptos na atuação de um árbitro se foque no erro quando, na sua perspetiva, o seu clube é prejudicado.

Assim, parece-nos pacífico que as arbitragens estão, como qualquer outra atividade humana, sujeita a análise e crítica, expondo-se a um crivo atento dos adeptos, agentes desportivos e jornalistas, entre outros.



Tribunal Arbitral do Desporto

No entanto, as expressões utilizadas vão muito para além da crítica. Com efeito, as conclusões interpretativas dos escritos da Demandante são claras para qualquer *bonus pater familiae*.

Considera a Demandante que o jogo foi marcado por comportamentos antidesportivos de alguns jogadores e adeptos, bem assim como por erros técnicos e disciplinares de arbitragem, com repercussão no desenrolar do encontro e com influência direta no resultado. E que, perante o sentimento de forte injustiça e indignação gerado entre os adeptos, não podia a Demandante evitar que as principais incidências do jogo, designadamente, os episódios antidesportivos e os erros de arbitragem, ficassem por abordar e comentar de forma crítica.

Porém, se a Demandante quisesse, efetivamente, limitar-se a tal, elencaria os eventuais erros e daria a sua versão dos lances em causa.

Ora, a Demandante extravasa a mera análise do desempenho profissional e, num juízo de valor, entra no domínio injurioso, difamatório e grosseiro, numa atitude contrária à ética desportiva.

Na verdade, o conjunto das expressões proferidas, designadamente quando afirma ter sido uma "lamentável noite de vale tudo" e "o cúmulo de uma arbitragem enviesada", são declarações contrárias aos princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva, da lealdade e da probidade a que a Demandante está vinculada, designadamente o dever de contribuir para prevenir comportamentos antidesportivos, como sejam a violência, corrupção de resultados desportivos, bem como quaisquer outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo ou ofensivas dos



Tribunal Arbitral do Desporto

órgãos da estrutura desportiva e das pessoas a eles relacionados, que o artigo 12.º do RDFFP concretiza em sede disciplinar.

No caso concreto, estamos perante um conflito entre o direito de liberdade de expressão e os valores desportivos tutelados.

É verdade que os limites da crítica admissível no âmbito desportivo têm de ser apreciados com uma maior amplitude que aqueles que envolvem a crítica de um comum cidadão.

Mas tal não significa que, entrando-se no campo da seriedade e honestidade desportiva, se recorra ao argumento específico do contexto desportivo e "*das características do mundo do futebol*" para não traçar fronteiras e limites à extensão da crítica, como se o futebol fosse um fenómeno eximido às regras do Estado de Direito.

Assim, não está em causa a análise da existência, ou não, de erros concretos de arbitragem que, como se disse, são passíveis de ser elencados e criticados, mesmo que tal crítica assuma cariz grosseira e acintosa.

A Demandante, contudo, não se limitou a elencar e a criticar tais erros. Imputa tais eventuais erros como sendo decisões de arbitragem conscientemente cometidos pelo árbitro do jogo, com o propósito de beneficiar uma equipa em detrimento da outra, tudo ao arpejo dos deveres de isenção, objetividade e imparcialidade.

Trata-se de uma crítica contundente? A nosso ver, vai para além disso, entrando no plano pessoal dos visados e na retidão das suas condutas à luz dos deveres a que estão obrigados de isenção e imparcialidade,



Tribunal Arbitral do Desporto

ultrapassando os critérios de proporcionalidade, necessidade e adequação, ao arrepio dos elementares princípios que devem nortear e reger as relações desportivas entre os vários intervenientes.

A liberdade de pensamento e expressão, enquanto manifestação essencial de sociedade democrática pluralista, é um direito constitucionalmente salvaguardado (artigo 37.º da CRP), previsto também no direito internacional, como a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (artigo 10.º) e a Declaração Universal dos Direitos do Homem (artigo 19.º).

Uma das manifestações da liberdade de expressão é precisamente o direito que cada pessoa tem de divulgar a opinião e de exercer o direito de crítica.

Tal direito não é, contudo, ilimitado, e deve respeitar outros direitos e valores igualmente dignos de proteção constitucional.

Dispõe o artigo 37.º da CRP:

#### Artigo 37.º

##### Liberdade de expressão e informação

1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.
2. O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.
3. As infrações cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, sendo a sua apreciação respetivamente da competência dos tribunais judiciais ou de entidade administrativa independente, nos termos da lei.



Tribunal Arbitral do Desporto

4. A todas as pessoas, singulares ou coletivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de retificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos.

A liberdade de expressão concorre com outros direitos constitucionalmente previstos, como sejam os deveres de respeito, urbanidade e probidade a que a Demandante está adstrita por via da responsabilidade que assume na defesa da prevenção da violência desportiva.

Aqui chegados, cremos que não restam dúvidas de que as declarações proferidas pela Demandante constantes do ponto 4. dos factos dados como provados preenchem os tipos de infração disciplinar previsto e sancionado no artigo 116.º do Regulamento Disciplinar da FPF (por referência aos deveres previstos no artigo 12.º, n.º1 e 3 do RDFFP), aliás de acordo com o que vem sendo decidido pelo Supremo Tribunal Administrativo<sup>4</sup>.

Com efeito, estamos no âmbito de uma responsabilidade disciplinar, que depende apenas da violação dos deveres gerais e especiais a que estão adstritos os clubes, e respetivos membros, dirigentes e demais agentes desportivos em relação à FPF, respetivos membros, e elementos da equipa de arbitragem, entre outros, no âmbito dos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável à realização das competições desportivas.

Estes deveres resultam da conjugação dos artigos 3.º, 12.º e 116.º do citado RDFFP. No n.º1 do artigo 3.º do RD, conjugado com o artigo 12.º do RD em questão estabelece-se que todas as entidades desportivas, incluindo os clubes e agentes desportivos que, a qualquer título ou por qualquer motivo, exerçam funções no âmbito das competições de futebol, ou por qualquer forma nelas intervenham ou desenvolvam a sua atividade no âmbito das

---

<sup>4</sup> Cf. Acórdãos de 26.02.2019, no processo n.º066/18.7BCLSB, de 04.06.2020, no processo n.º 0154/19.2BCLSB e de 21.05.2020, no processo n.º 0139/19.9BCLSB.



Tribunal Arbitral do Desporto

competições organizadas pela FPF, devem agir em conformidade com os princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva, da lealdade e da probidade, manter comportamento de urbanidade entre si, para com o público e entidades credenciadas para os jogos oficiais e têm o dever de promover os valores relativos à ética desportiva e de contribuir para prevenir comportamentos antidesportivos.

Ora, as declarações proferidas pela Demandante não se limitam a atingir, de forma objetiva, o ato sindicado, antes visam, sob a forma de suspeita, a existência de uma subjacente intenção de terceiro, dirigida ao prejuízo da Demandante. Logo, não podem, nem devem considerar-se dentro da liberdade de expressão, nem constituir somente um excesso de linguagem "permitida" no mundo do futebol. Pelo contrário, são de molde a colocar em crise, quer objetiva, quer subjetivamente, a arbitragem em Portugal.

Aliás, veja-se a propósito da integração deste tipo de imputações o que foi decidido no acórdão do STA de 26-02-2019 no processo n.º 066/18.7BCLSB, ao afirmar que "Imputações estas que atingem não só os árbitros envolvidos, como assumem potencialidade para gerar um crescente desrespeito pela arbitragem e, em geral, pela autoridade das instituições e entidades que regulamentam, dirigem e disciplinam o futebol em Portugal, sendo o sancionamento dos comportamentos injuriosos, difamatórios ou grosseiros necessário para a prevenção da violência no desporto, já que tais imputações potenciam comportamentos violentos, pondo em causa a ética desportiva que é o bem jurídico protegido pelas normas em causa."

Para concluir que "(...) o respeito estrito pelos deveres de lealdade, probidade, verdade e retidão inerentes ao regime disciplinar estabelecido pelas normas em apreciação é indispensável à prevenção da violência no desporto, que é também um valor constitucional legitimador da compressão da liberdade de expressão e de informação dos clubes desportivos, nos termos do n.º 2 do artigo 79.º da CRP. O que nos permite responder afirmativamente à questão colocada no Acórdão Preliminar proferido neste autos, sobre «(...) até que ponto se pode disciplinarmente reagir – com base em normas disciplinares, aliás similares às do estrangeiro – contra declarações dos clubes que, para



## Tribunal Arbitral do Desporto

além de excitarem anormalmente os ânimos dos seus adeptos e assim induzirem comportamentos rudes, contribuam para o descrédito das competições desportivas e do negócio que as envolve». Não só se pode, como se deve reagir sempre que os clubes extravasem o âmbito estrito da mera informação ou opinião, e ofendam a honra e a reputação dos árbitros e de todos aqueles que intervêm nas competições desportivas organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional.

E ainda o que se deixou consignado, a propósito da liberdade de expressão e informação, no acórdão proferido em 04.06.2020, no processo n.º 0154/19.2BCLSB: "Naturalmente, a liberdade de expressão e de informação não protege tais imputações, quando as mesmas não consubstanciem factos provados em juízo, ou objetivamente verificáveis, pois aquelas liberdades não são absolutas e tem de sofrer as restrições necessárias à salvaguarda de outros direitos fundamentais, como são os direitos de personalidade inerentes à honra e reputação das pessoas, garantidos pelo n.º 1 do artigo 26º da Constituição.

O disposto nos artigos 19.º e 112.º do RDLFPF não é, por isso inconstitucional, nem os mesmos podem ser interpretados no sentido de que a liberdade de expressão e de informação se sobrepõe à honra e à reputação de todos aqueles que intervêm nas competições desportivas organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, nomeadamente a dos respetivos árbitros, tanto mais que não está em causa a liberdade de expressão e de informação de órgãos de comunicação social independentes, mas da imprensa privada do próprio clube – cfr. artigo 112.º/4 do RDLFPF.

Acresce ainda, na linha do que se decidiu no Acórdão desta Secção, de 26 de fevereiro de 2019, atrás citado, que o respeito estrito pelos deveres de lealdade, probidade, verdade e retidão inerentes ao regime disciplinar estabelecido pelas normas em apreciação é indispensável à prevenção da violência no desporto, que é também um valor constitucional legitimador da compressão da liberdade de expressão e de informação dos clubes desportivos, nos termos do n.º 2 do artigo 79.º da CRP. O que nos permite responder afirmativamente à questão colocada no Acórdão Preliminar proferido neste autos, sobre «(...) até que ponto se pode disciplinarmente reagir – com base em normas disciplinares, aliás similares às do estrangeiro – contra declarações dos clubes que, para além de excitarem anormalmente os ânimos dos seus adeptos e assim induzirem comportamentos rudes, contribuam para o descrédito das competições desportivas e do negócio que as envolve». Não só se pode, como se deve reagir sempre que os clubes extravasem o âmbito estrito da mera informação ou opinião, e ofendam a honra e a reputação dos árbitros e de todos aqueles que intervêm nas competições desportivas organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional".



Tribunal Arbitral do Desporto

Assim, e sem necessidade de quaisquer outras considerações, conclui-se que as multas em causa foram corretamente aplicadas, devendo por isso manter-se o ali decidido.

## **II- Decisão:**

Nestes termos, pelos fundamentos supra explanados, decide-se negar provimento ao recurso interposto pela Demandante e, em consequência:

- a) Julgar improcedente, por não provado, o pedido de revogação do acórdão recorrido que condenou a Demandante pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 116.º do RDFPF (por referência aos deveres previstos no artigo 12.º, n.º1 e 3 do RDFPF), na sanção de 4 UC de multa, ou seja, 408,00 € (quatrocentos e oito euros).
- b) Determinar que as custas são da responsabilidade da Demandante, sendo que, atento o valor do processo de 30.000,01 euros (trinta mil euros e um cêntimo), se fixam no valor de 3.000,00 € (três mil euros) correspondentes aos honorários do coletivo de árbitros, acrescido de 1.800 € (mil e oitocentos euros) correspondentes à taxa de arbitragem, e de 180,00 € (cento e oitenta euros) correspondentes aos encargos administrativos, valores a que deverá acrescer IVA à taxa legal em vigor (cf. artigo 34.º, n.º2 do CPTA, artigos 76.º e 77.º da Lei 74/2013, de 6 de setembro e Portaria 314/2017, de 24 de outubro, que alterou a Portaria 301/2015, de 22 de setembro).

O presente Acórdão vai assinado pela Presidente do Colégio de Árbitros (artigo 46.º, alínea g) da LTAD), correspondendo o seu teor à posição maioritária dos árbitros, presidente Cláudia Boloto e árbitro Carlos Manuel Lopes Ribeiro, juntando o árbitro Pedro Menezes Ferros declaração de voto.



Tribunal Arbitral do Desporto

Registe e notifique-se.

Lisboa, 12 de agosto de 2022.

**A Presidente do Colégio Arbitral,**

( Claudia Boloto Assinado de forma digital por  
Claudia Boloto  
Dados: 2022.08.12 17:31:27 )+01'00'



Tribunal Arbitral do Desporto

## Processo n.º 14/2022

**Demandante/s:** Sport Lisboa e Benfica

**Demandado/s:** Federação Portuguesa de Futebol

\*\*\*

### VOTO DE VENCIDO

O Acórdão que fez vencimento, na doura e bem fundamentada decisão que não acompanhamos, opta na nossa opinião por uma aplicação muitíssimo restritiva dos limites admissíveis à liberdade de expressão, (em linha com alguma da jurisprudência que invoca) a qual na entendemos que se afasta – como foi, aliás, a tendência noutras jurisdições com a do STJ – da melhor e mais actual Jurisprudência do TEDH no que se refere a esta matéria.

Entendemos, pois, que a decisão que não podemos subscrever não está no essencial em linha com a mais avisada doutrina sobre o exercício da liberdade de expressão na exigência que tem ao nível interpretativo e de aplicação do direito e a apreciação da latitude que o referido direito à crítica teme, efectivamente de ter, sob pena de não passar de uma possibilidade meramente formal, mas nunca concretizável, tão apertadas se desenham as baias aqui sugeridas.

Com efeito, temos subscrito por princípio, que já vem dos tribunais comuns, aqui no TAD a jurisprudência apontada pela Desembargadora Sofia Mesquitela David<sup>1</sup>, na obra que vamos acompanhar de perto nesta declaração de voto, que vem alertando como também entendemos acontecer, para o facto da que Jurisprudência dominante do STA “*afasta-se da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (doravante TEDH) sobre a liberdade de expressão*”.

---

<sup>1</sup> In idem página 175.



Tribunal Arbitral do Desporto

Esclarece a Desembargadora Sofia David, que: *"a discussão que ora se verifica no âmbito do TAD e dos Tribunais Administrativos relativamente à ponderação que deve ser dada à liberdade de expressão no confronto com o direito ao bom nome e à reputação, é um assunto que já foi arrumado pelo STJ. Na verdade, na sequência das múltiplas condenações do Estado Português pelo TEDH, o STJ desapegou-se da posição mais conservadora que anteriormente assumira e passou a seguir, invariavelmente, os critérios erigidos pelo TEDH. § Como última nota, refira-se, que também o Tribunal Constitucional (doravante TC) na apreciação das questões atinentes à liberdade de expressão vem convocando as normas da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (doravante CEDH) e a jurisprudência que delas retira o TEDH"*<sup>2</sup>.

Nesta matéria, assim, tendemos a aproximar-nos de entendimentos mais próximos daquele que consta do curto segmento – extraído do douto acórdão do STJ de 31/1/2017<sup>3</sup>, relatado pelo Conselheiro Roque Nogueira e sufragado por unanimidade – e que também advogam, entre outros, o Professor Jónatas Machado, in *"Liberdade de Expressão – Dimensões Constitucionais"* ..., ob.cit., pág.750, aí citado e onde se lê que: *«(...) a medida da protecção civil e penal dos direitos de personalidade deve ser determinada a partir dos parâmetros constitucionais das liberdades da comunicação, recusando-se qualquer autonomia valorativa sistemático-imanente daqueles ramos de direito, dando particular relevo à finalidade constitucional de criação de uma esfera pública de discussão aberta e desinibida dos assuntos de interesse geral, devendo este objectivo estar sempre presente na análise dos resultados da aplicação do direito»*.

Acrescentando aquele ilustre Professor, in *Liberdade de Expressão, Interesse Público* ..., ob.cit., pág.74, que *«A posição preferencial da liberdade de expressão, nas sua qualidade de pré-condição do funcionamento democrático do sistema político, é uma verdade constitucional incontornável»*.

---

<sup>2</sup> Obra citada, páginas 176 e 177.

<sup>3</sup> Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/86faf8fbfc94eda5802580b9004dc55d?OpenDocument>



## Tribunal Arbitral do Desporto

E aludindo, mais à frente, última ob.cit., pág.77, ao *«Dever de interpretar as normas legais sobre a tutela da honra, do bom nome e da reputação em conformidade com a Constituição, de forma a servir a promoção das finalidades constitucionais substantivas de protecção de uma sociedade livre e democrática, onde as questões de interesse público sejam objecto de informação e discussão livre e aberta<sup>4</sup>»*.

Em função do que, concordando em absoluto com os fundamentos desta doutrina e jurisprudências, não cremos que tenham sido tiradas todas as necessárias consequências da mesma no julgamento feito no acórdão que fez vencimento.

A verdade é que nos parece que a limitação sugerida à admissibilidade das expressões seguintes, com os fundamentos que ora também se transcrevem, nos parecem contender com a latitude que o direito de liberdade de expressão e opinião, permitem.

Senão vejamos, postula a decisão que fez vencimento, entre o mais, que:

“(…) Não obstante este *thema decidendum* ter já sido, por diversas ocasiões, analisado e julgado pelo TAD, bem como pelo TCAS e STA, a verdade é que, sendo as dissertações jurídicas unânimes na análise da natureza e confronto entre a liberdade de expressão e os deveres ínsitos no artigo 12.º do RDFPF, cada caso apresenta as suas particularidades em função do exato teor dos dizeres ou escritos.

Das expressões constantes do comunicado publicado pela Demandante resultam, entre outras, as seguintes afirmações:

- **“O que se passou esta noite no Pavilhão João Rocha envergonha o Futsal, a Federação, os responsáveis pela arbitragem e os adeptos do Sporting”;**
- **“Uma lamentável noite de “vale tudo”;**
- **“(…) a arbitragem voltou a assumir um protagonismo que se repudia”;**
- **“O cúmulo de uma arbitragem enviesada”.**

---

<sup>4</sup> Realce nosso.



## Tribunal Arbitral do Desporto

No conjunto das passagens transcritas, o comunicado lança suspeitas, ainda que não concretizadas, sobre o resultado desportivo e a própria competição.

O termo “*enviesar*”<sup>5</sup> tem como significado o ato de fazer ou pôr de viés, entortar, envesgar, que em termos figurados equivale a dar má direção ou deturpar o sentido, do que decorre, sem possibilidade alternativa, para um leitor medianamente avisado, que as decisões de arbitragem foram, por ato voluntário de terceiro, deturpadas.

Já a expressão “*lamentável noite de vale tudo*”, avaliada em função de um padrão de homem médio, aponta para uma situação em que todos atuam individualmente, sem olhar a meios ou regras para conseguir os seus fins.

Esta é, cremos, a interpretação natural que qualquer leitor medianamente informado fará da publicação em apreço.

Tais declarações no seu conjunto, ultrapassando os limites da liberdade de expressão, representam uma clara violação dos deveres legais de prevenção da violência, que o artigo 12.º do RDFPF concretiza em sede disciplinar, abalando a confiança nas instituições desportivas e dirigentes, criando um crescente desrespeito pela arbitragem e potenciando comportamentos violentos e antidesportivos.

É conhecida a emotividade que está conexas ao contexto desportivo e, em especial, ao futebol, sabendo-se que suscita, inevitavelmente, paixões muitas vezes exacerbadas, sendo gerador de tensões, alegrias e frustrações, diretamente relacionadas com os resultados desportivos dos competidores diretos.

Os árbitros são intervenientes imprescindíveis nos jogos de futebol, sendo que as suas decisões geram quase sempre polémica, discórdia e debates infundáveis entre apoiantes e críticos das decisões tomadas, sendo certo que o erro, por mínimo que seja, está sempre omnipresente na atuação dos árbitros, uma vez que são constantemente interpelados a tomar decisões imediatas.

Casos polémicos e erros de arbitragem sempre houve e haverá, porquanto envolve sempre o fator humano na decisão, sendo inevitável que a atenção dos agentes desportivos e adeptos na atuação de um árbitro se foque no erro quando, na sua perspetiva, o seu clube é prejudicado.

---

<sup>5</sup> Cf. Infopédia – Dicionários Porto Editora, acessível em <https://www.infopedia.pt/dicionarios/linguaportuguesa/enviesar>.



## Tribunal Arbitral do Desporto

Assim, parece-nos pacífico que as arbitragens estão, como qualquer outra atividade humana, sujeita a análise e crítica, expondo-se a um crivo atento dos adeptos, agentes desportivos e jornalistas, entre outros.

No entanto, as expressões utilizadas vão muito para além da crítica. Com efeito, as conclusões interpretativas dos escritos da Demandante são claras para qualquer *bonus pater familiae*.

Considera a Demandante que o jogo foi marcado por comportamentos antidesportivos de alguns jogadores e adeptos, bem assim como por erros técnicos e disciplinares de arbitragem, com repercussão no desenrolar do encontro e com influência direta no resultado. E que, perante o sentimento de forte injustiça e indignação gerado entre os adeptos, não podia a Demandante evitar que as principais incidências do jogo, designadamente, os episódios antidesportivos e os erros de arbitragem, ficassem por abordar e comentar de forma crítica.

Porém, se a Demandante quisesse, efetivamente, limitar-se a tal, elencaria os eventuais erros e daria a sua versão dos lances em causa.

Ora, a Demandante extravasa a mera análise do desempenho profissional e, num juízo de valor, entra no domínio injurioso, difamatório e grosseiro, numa atitude contrária à ética desportiva.

Na verdade, o conjunto das expressões proferidas, designadamente quando afirma ter sido uma “lamentável noite de vale tudo” e “o cúmulo de uma arbitragem enviesada”, são declarações contrárias aos princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva, da lealdade e da probidade a que a Demandante está vinculada, designadamente o dever de contribuir para prevenir comportamentos antidesportivos, como sejam a violência, corrupção de resultados desportivos, bem como quaisquer outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo ou ofensivas dos órgãos da estrutura desportiva e das pessoas a eles relacionados, que o artigo 12.º do RDFPF concretiza em sede disciplinar.

No caso concreto, estamos perante um conflito entre o direito de liberdade de expressão e os valores desportivos tutelados.

É verdade que os limites da crítica admissível no âmbito desportivo têm de ser apreciados com uma maior amplitude que aqueles que envolvem a crítica de um comum cidadão.

Mas tal não significa que, entrando-se no campo da seriedade e honestidade desportiva, se recorra ao argumento específico do contexto desportivo e *“das características do mundo do*



## Tribunal Arbitral do Desporto

*futebol*” para não traçar fronteiras e limites à extensão da crítica, como se o futebol fosse um fenómeno eximido às regras do Estado de Direito.

Assim, não está em causa a análise da existência, ou não, de erros concretos de arbitragem que, como se disse, são passíveis de ser elencados e criticados, mesmo que tal crítica assuma cariz grosseira e acintosa.

A Demandante, contudo, não se limitou a elencar e a criticar tais erros. Imputa tais eventuais erros como sendo decisões de arbitragem conscientemente cometidos pelo árbitro do jogo, com o propósito de beneficiar uma equipa em detrimento da outra, tudo ao arrepio dos deveres de isenção, objetividade e imparcialidade.

Trata-se de uma crítica contundente? A nosso ver, vai para além disso, entrando no plano pessoal dos visados e na retidão das suas condutas à luz dos deveres a que estão obrigados de isenção e imparcialidade, ultrapassando os critérios de proporcionalidade, necessidade e adequação, ao arrepio dos elementares princípios que devem nortear e reger as relações desportivas entre os vários intervenientes.

A liberdade de pensamento e expressão, enquanto manifestação essencial de sociedade democrática pluralista, é um direito constitucionalmente salvaguardado (artigo 37.º da CRP), previsto também no direito internacional, como a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (artigo 10.º) e a Declaração Universal dos Direitos do Homem (artigo 19.º).

Uma das manifestações da liberdade de expressão é precisamente o direito que cada pessoa tem de divulgar a opinião e de exercer o direito de crítica.

Tal direito não é, contudo, ilimitado, e deve respeitar outros direitos e valores igualmente dignos de proteção constitucional.

Dispõe o artigo 37.º da CRP: (...)

A liberdade de expressão concorre com outros direitos constitucionalmente previstos, como sejam os deveres de respeito, urbanidade e probidade a que a Demandante está adstrita por via da responsabilidade que assume na defesa da prevenção da violência desportiva.

Aqui chegados, cremos que não restam dúvidas de que as declarações proferidas pela Demandante constantes do ponto 4. dos factos dados como provados preenchem os tipos de infração disciplinar previsto e sancionado no artigo 116.º do Regulamento Disciplinar da FPF (por referência aos deveres previstos no artigo 12.º, n.º1 e 3 do RDFPF), aliás de acordo com o que vem sendo decidido pelo Supremo Tribunal Administrativo<sup>6</sup>.



## Tribunal Arbitral do Desporto

Com efeito, estamos no âmbito de uma responsabilidade disciplinar, que depende apenas da violação dos deveres gerais e especiais a que estão adstritos os clubes, e respetivos membros, dirigentes e demais agentes desportivos em relação à FPF, respetivos membros, e elementos da equipa de arbitragem, entre outros, no âmbito dos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável à realização das competições desportivas.

Estes deveres resultam da conjugação dos artigos 3.º, 12.º e 116.º do citado RDFPF. No n.º 1 do artigo 3.º do RD, conjugado com o artigo 12.º do RD em questão estabelece-se que todas as entidades desportivas, incluindo os clubes e agentes desportivos que, a qualquer título ou por qualquer motivo, exerçam funções no âmbito das competições de futebol, ou por qualquer forma nelas intervenham ou desenvolvam a sua atividade no âmbito das competições organizadas pela FPF, devem agir em conformidade com os princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva, da lealdade e da probidade, manter comportamento de urbanidade entre si, para com o público e entidades credenciadas para os jogos oficiais e têm o dever de promover os valores relativos à ética desportiva e de contribuir para prevenir comportamentos antidesportivos.

Ora, as declarações proferidas pela Demandante não se limitam a atingir, de forma objetiva, o ato sindicado, antes visam, sob a forma de suspeita, a existência de uma subjacente intenção de terceiro, dirigida ao prejuízo da Demandante. Logo, não podem, nem devem considerar-se dentro da liberdade de expressão, nem constituir somente um excesso de linguagem “permitida” no mundo do futebol. Pelo contrário, são de molde a colocar em crise, quer objetiva, quer subjetivamente, a arbitragem em Portugal.

Aliás, veja-se a propósito da integração deste tipo de imputações o que foi decidido no acórdão do STA de 26-02-2019 no processo n.º 066/18.7BCLSB, ao afirmar que “Imputações estas que atingem não só os árbitros envolvidos, como assumem potencialidade para gerar um crescente desrespeito pela arbitragem e, em geral, pela autoridade das instituições e entidades que regulamentam, dirigem e disciplinam o futebol em Portugal, sendo o sancionamento dos comportamentos injuriosos, difamatórios ou grosseiros necessário para a prevenção da violência no desporto, já que tais imputações potenciam comportamentos violentos, pondo em causa a ética desportiva que é o bem jurídico protegido pelas normas em causa.”

**Para concluir que** “(...) o respeito estrito pelos deveres de lealdade, probidade, verdade e retidão inerentes ao regime disciplinar estabelecido pelas normas em apreciação é indispensável à prevenção da violência no desporto, que é também um valor constitucional legitimador da compressão da liberdade de expressão e de informação dos clubes desportivos, nos termos do n.º 2 do artigo 79.º da CRP. O que nos permite responder afirmativamente à questão colocada no Acórdão Preliminar proferido neste autos, sobre «(...) até que ponto se pode disciplinarmente reagir – com base em normas disciplinares, allás similares às do estrangeiro – contra declarações dos clubes que, para além de excitarem anormalmente os ânimos dos seus adeptos e assim induzirem comportamentos rudes, contribuam para o descrédito das competições desportivas e do negócio que as envolve». Não só se pode, como se deve reagir sempre que os clubes extravasem o âmbito estrito da mera informação ou opinião, e ofendam a honra e a

---

<sup>6</sup> Cf. Acórdãos de 26.02.2019, no processo n.º066/18.7BCLSB, de 04.06.2020, no processo n.º 0154/19.2BCLSB e de 21.05.2020, no processo n.º 0139/19.9BCLSB.



## Tribunal Arbitral do Desporto

reputação dos árbitros e de todos aqueles que intervêm nas competições desportivas organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional.

E ainda o que se deixou consignado, a propósito da liberdade de expressão e informação, no acórdão proferido em 04.06.2020, no processo n.º 0154/19.2BCLSB: “Naturalmente, a liberdade de expressão e de informação não protege tais imputações, quando as mesmas não consubstanciem factos provados em juízo, ou objetivamente verificáveis, pois aquelas liberdades não são absolutas e tem de sofrer as restrições necessárias à salvaguarda de outros direitos fundamentais, como são os direitos de personalidade inerentes à honra e reputação das pessoas, garantidos pelo n.º 1 do artigo 26º da Constituição.

O disposto nos artigos 19.º e 112.º do RDLPPF não é, por isso inconstitucional, nem os mesmos podem ser interpretados no sentido de que a liberdade de expressão e de informação se sobrepõe à honra e à reputação de todos aqueles que intervêm nas competições desportivas organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, nomeadamente a dos respetivos árbitros, tanto mais que não está em causa a liberdade de expressão e de informação de órgãos de comunicação social independentes, mas da imprensa privada do próprio clube – cfr. artigo 112.º/4 do RDLPPF.

Acresce ainda, na linha do que se decidiu no Acórdão desta Secção, de 26 de fevereiro de 2019, atrás citado, que o respeito estrito pelos deveres de lealdade, probidade, verdade e retidão inerentes ao regime disciplinar estabelecido pelas normas em apreciação é indispensável à prevenção da violência no desporto, que é também um valor constitucional legitimador da compressão da liberdade de expressão e de informação dos clubes desportivos, nos termos do n.º 2 do artigo 79.º da CRP. O que nos permite responder afirmativamente à questão colocada no Acórdão Preliminar proferido neste autos, sobre «(...) até que ponto se pode disciplinarmente reagir – com base em normas disciplinares, aliás similares às do estrangeiro – contra declarações dos clubes que, para além de excitarem anormalmente os ânimos dos seus adeptos e assim induzirem comportamentos rudes, contribuam para o descrédito das competições desportivas e do negócio que as envolve». Não só se pode, como se deve reagir sempre que os clubes extravasem o âmbito estrito da mera informação ou opinião, e ofendam a honra e a reputação dos árbitros e de todos aqueles que intervêm nas competições desportivas organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional”.

Assim, e sem necessidade de quaisquer outras considerações, conclui-se que as multas em causa foram corretamente aplicadas, devendo por isso manter-se o ali decidido.

A leitura que o acórdão sugere relativamente a estes segmentos das opiniões sob análise e as conclusões tiradas, se vemos, acabam por, depois de proclamar a existência do referido direito à crítica, ao limitar o seu exercício a uma admissibilidade enquadrável apenas com situações “relativamente assépticas” a, na prática, negar tal possibilidade.

A veradde é que, as normas e regulamentos devem obediência às fontes de direito aplicáveis, acima referida e, seguramente, não podemos enredar-nos numa proposta algo simplista que se limita a redutoramente invocar o positivismo da existência dos regulamentos para limitar uma direito constitucional ou a aplicabilidade directa de direitos supra nacional da mesmo grau normativo.



## Tribunal Arbitral do Desporto

De nada serve referir-se que o direito à crítica é sempre livre se, depois, como a decisão recorrida faz, tal direito é reduzido a uma mera possibilidade hipotética.

Com efeito, cremos que a melhor interpretação, num caso como o presente, não pode ser essa.

É evidente que o texto faz uma crítica virulenta e contendente à actuação da equipa de arbitragem, mas a mesma, [área onde sempre concordaríamos que os limites admissíveis poderiam ter sido relevantemente ultrapassados], nunca sugere ou propõe que na origem dessa actuação houve uma vontade consciente de prejudicar ou favorecer uma terceira parte.

Ou seja, estas críticas – ainda que veementes - não têm recurso da parte do autor do texto a qualquer julgamento de carácter dos intervenientes no jogo, (com excepção talvez do público).

E fá-lo criticando um fenómeno claramente mediatizado e de grande interesse para os amantes do desporto como é o caso de um dérbi do futsal entre Benfica e Sporting com transmissão televisiva.

Entendemos, por isso, que nestes casos o alcance da crítica admissível é muitíssimo mais lato.

Acompanhamos, ao pensar assim, as opiniões de Jónatas Machado<sup>7</sup>, Gomes Canotilho e Vital Moreira<sup>8</sup> e Tornada<sup>9</sup> feita na obra que da Desembargadora Sofia David, que vimos acompanhando, desmente em absoluto os pressupostos desse posicionamento, postulando antes que:

*“Quanto ao âmbito normativo da liberdade de expressão e informação, “deve ser o mais extenso possível de modo a englobar opiniões, ideias, pontos de vista,*

---

<sup>7</sup> J. Machado, “Liberdade de expressão interesse público e figuras públicas e equiparadas”, *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, 85, 2009, pp. 73-74. Apud obra citada nota de rodapé 10 pág. 180.

<sup>8</sup> J. J. Gomes Canotilho e V. Moreira – *Constituição da República Portuguesa*. Anotada, 4.<sup>a</sup> ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2007, p. 572; Cf. também pp. 571-576., Apud obra citada nota de rodapé 11 pág. 180.

<sup>9</sup> Tornada, *O Direito*, pp. 126-127., Apud obra citada nota de rodapé 12, pág. 180



## Tribunal Arbitral do Desporto

*convicções, críticas, tomadas de posição, juízos de valor sobre qualquer matéria ou assunto (questões políticas, económicas, gastronómicas, astrológicas), e quaisquer que sejam as finalidades (influência da opinião pública, fins comerciais) e os critérios de valoração (verdade, justiça, beleza, racionais, emocionais, cognitivos, etc.). A liberdade de expressão não pressupõe sequer um dever de verdade perante os factos embora isso possa vir a ser relevante nos juízos de valoração em caso de conflito com outros direitos ou fins constitucionalmente protegidos”.*

*“A liberdade de expressão não protege apenas a veiculação de factos verídicos e de opiniões sensatas. Os valores democráticos do pluralismo e da tolerância em relação à diversidade de personalidades dos cidadãos e, em alguns casos, à espontaneidade associada às suas ações, exigem que o Direito proteja tanto os estilos de comunicação mais racionais ou ponderados como os mais metafóricos e exacerbados. Ao Direito não compete moralizar ou educar os cidadãos que, ou por excesso de emotividade, ou por falta de elevação e respeito pelo próximo, profiram palavras desonrosas ou ofensivas, sem que com isso contendam com o núcleo juridicamente protegido do bom nome e da reputação de terceiros. **A liberdade de expressão confere, portanto, uma ampla margem para ofender e chocar. Em certa medida, é uma verdadeira “liberdade de ofender”.***

Relativamente aos limites do exercício da liberdade de expressão – e depois de muitos anos nos tribunais a defendê-lo nesse exacto sentido – continuamos a sufragar as posições mais alinhadas com a doutrina de vários autores, *inter alia*, a já referida acima do Professor Jónatas Machado, e com a corrente jurisprudencial que refere e aplica – consequentemente e com efeitos práticos – a melhor doutrina do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH), como é o caso do acórdão do STJ relatado pelo Conselheiro Ilídio Sacarrão Martins em duto aresto de 10-12-2019<sup>10 11</sup> e que defende que: “(...) O TEDH, interpretando e aplicando a CEDH, tem

<sup>10</sup> Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/d742a52c1a11b57d802584cd003a36e5?OpenDocument>

<sup>11</sup> Sumário:

I - A Constituição da República Portuguesa não estabelece qualquer hierarquia entre o direito ao bom nome e reputação, e o direito à liberdade de expressão e informação, nomeadamente através da imprensa. Quando em colisão, devem tais direitos considerar-se como princípios susceptíveis de ponderação ou balanceamento nos casos concretos, afastando-se qualquer ideia de supra ou infra valoração abstracta.



Tribunal Arbitral do Desporto

*defendido e desenvolvido uma doutrina de protecção reforçada da liberdade de expressão, designadamente **quando o visado pelas imputações de factos e pelas formulações de juízos de valor desonrosos é uma figura pública e está em causa uma questão de interesse político ou público em geral.** VIII - A vinculação dos juízes nacionais à CEDH e à jurisprudência consolidada do TEDH implica uma inflexão da jurisprudência portuguesa, assente no entendimento, até há pouco dominante, de que o direito ao bom nome e reputação se deveria sobrepor ao direito de liberdade de expressão e/ou informação”.*

Em sentido concordante leia-se, também, Francisco Teixeira da Mota “Liberdade de Expressão – A Jurisprudência do TEDH e os Tribunais Portugueses” publicado na revista julgar n.º 32 de 2017<sup>12</sup>, onde se pode ler:

“O direito à liberdade de expressão, muitas vezes, colide com o direito ao bom nome, devendo ser efetuada uma ponderação caso a caso para se verificar até onde chegam os limites de cada direito dada a sua geometria variável. **Existem situações em que a liberdade de expressão, por mais que coloque em causa o bom nome do visado, precisa de prevalecer, porque estamos a discutir uma questão de relevante interesse público.**

II - A isenção do jornalista não pode significar a narração acrítica e asséptica dos factos, desprovida de uma valoração crítica do seu significado político, social e moral, particularmente quando se trata da conduta de titulares de cargos públicos.

III - É hoje pacífico que os jornalistas não têm apenas uma ampla latitude na formulação de juízos de valor sobre os políticos, como também na escolha do código linguístico empregado. Admite-se que possam recorrer a uma linguagem forte, dura, veemente, provocatória, polémica, metafórica, irónica, cáustica, sarcástica, imoderada e desagradável.

IV - De acordo com a orientação estabelecida pelo TEDH e que os tribunais nacionais terão que seguir, as condicionantes à liberdade de expressão e de imprensa devem ser objecto de uma interpretação restritiva e a sua necessidade deve ser estabelecida de forma convincente.

V - Muito embora o exercício da liberdade de expressão e do direito de informação sejam potencialmente conflituantes com o direito ao crédito e ao bom nome de outrem, tendo em consideração o que decorre da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH), o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH), tem vindo a dar particular relevo à liberdade de expressão, enquanto fundamento essencial de uma sociedade democrática.

VI - A resolução concreta do conflito entre a liberdade de expressão e a honra das figuras públicas, no contexto jurídico europeu, onde nos inserimos, decorre sob a influência do paradigma jurisprudencial europeu dos direitos humanos.

VII - O TEDH, interpretando e aplicando a CEDH, tem defendido e desenvolvido uma doutrina de protecção reforçada da liberdade de expressão, designadamente quando o visado pelas imputações de factos e pelas formulações de juízos de valor desonrosos é uma figura pública e está em causa uma questão de interesse político ou público em geral.

VIII - A vinculação dos juízes nacionais à CEDH e à jurisprudência consolidada do TEDH implica uma inflexão da jurisprudência portuguesa, assente no entendimento, até há pouco dominante, de que o direito ao bom nome e reputação se deveria sobrepor ao direito de liberdade de expressão e/ou informação.

<sup>12</sup> In: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2017/05/JLGR32-FTM.pdf>



## Tribunal Arbitral do Desporto

Também existem casos de pessoas que não são figuras públicas, em que é evidente que o seu direito ao bom nome deverá prevalecer sobre o direito à informação ou à liberdade de expressão.

Por outro lado, os nossos tribunais, durante muito tempo, não faziam a distinção entre a afirmação de factos e a afirmação de opiniões ou juízos de valor. Foi o TEDH que veio explicitar que as opiniões não são verdadeiras nem falsas. Podem ter mais ou menos sustento factual, mas não passam de opiniões, de juízos de valor que variam de pessoa para pessoa, pelo que não faz sentido condenar uma pessoa por ter uma opinião falsa; já os factos serão verdadeiros ou falsos. **Realidade igualmente evidente, exceto para mentes excecionalmente positivistas — uma vez que a lei não faz expressamente essa distinção — ou obtusas, é a necessidade de as figuras públicas terem de suportar e de estar mais expostas à crítica e ao escrutínio público**<sup>13</sup> — como dizia o presidente norte-americano Harry Truman, “quem não suporta o calor não deve trabalhar na cozinha”.

Portanto, atendendo a que está em causa uma actuação profissional de pessoas que têm profissões e exposição mediática equiparável à de verdadeiras figuras públicas, agindo em questões de eminente interesse social e público, e com referência a um campeonato altamente mediatizado, quer parecer-nos que não foi ultrapassada a barreira da crítica admissível e do exercício da liberdade de opinião relativamente a um tema de grande interesse público onde gravitam agentes sujeitos à respectiva exposição mediática.

A conclusão idêntica chega a Desembargadora Sofia David<sup>14</sup>, com mais alguma densificação de conceitos, como sejam o da delimitação do poder punitivo das Federações às matérias onde é incontroversa a autorização legislativa e a afirmação absolutamente concordante de que de forma alguma o habitat do futebol e seu enquadramento pode deixar de ser ponderado na aplicação dos regulamentos, como o estatuto de figuras públicas dos árbitros impõe que a tolerância à crítica tenha de ser muito maior, quando refere em jeito de conclusão que:

---

<sup>13</sup> Realce nosso.

<sup>14</sup> Obra citada pág. 202 e ss.



## Tribunal Arbitral do Desporto

*“Ocorrendo uma colisão entre a liberdade de expressão e o direito ao bom nome e à reputação, impõe-se ponderar casuisticamente todas as circunstâncias que envolvem o caso concreto por forma a encontrar a melhor harmonização entre as normas colidentes.*

*No raciocínio que se desenvolva, ter-se-á de cuidar que não se sacrifica o núcleo essencial de nenhum dos direitos colidentes. Igualmente, atendendo à concreta situação, há que interpretar os valores jurídicos em confronto tentando retirar a sua máxima efectivação, otimizando os comandos constitucionais relativos à liberdade de expressão e ao direito ao bom nome e à reputação – e que se protegem por via da sanção aplicada.*

*Na ponderação dos valores jurídicos em confronto e que se querem proteger, o interprete deve considerar não só as normas constitucionais que prevêem e delimitam os respectivos direitos, como as normas de direito internacional que nos vinculam, designadamente as que decorrem da CEDH e da jurisprudência que delas retira o TEDH.*

*O TEDH elaborou uma vasta jurisprudência relativamente ao artigo 10.º da CEDH, que nos dá diversas directrizes interpretativas em matéria de liberdade de expressão e informação.*

*Assim, o TEDH exige que a medida limitativa da liberdade de expressão seja uma medida legal e respeite o princípio da proporcionalidade, na sua tripla dimensão.*

*O TEDH exige, igualmente, a verificação da legitimidade da medida face aos fins que se querem preservar e impõe que a medida restritiva seja interpretada restritivamente. Para o TEDH, a limitação da liberdade de expressão só deve ocorrer existindo uma “necessidade social imperiosa”, que assim justifique.*

*Para o TEDH, só ocorre a violação do direito ao bom nome e à reputação quando o ataque a esses bens jurídicos atinge um certo nível de gravidade, que está associado à existência de prejuízos efectivos relativamente à pessoa visada. **Críticas contundentes e agressivas relativamente a figuras públicas ou equiparadas, que não provocam um “prejuízo importante”, ficam fora da alçada de protecção do direito ao bom nome e à reputação<sup>15</sup>.***

---

<sup>15</sup> Realce nosso.



Tribunal Arbitral do Desporto

*O TEDH também apenas considera violado o direito ao bom nome e à reputação quando as expressões ou declarações, nas circunstâncias do caso, permitem objectivamente a identificação de um visado.*

*Relativamente aos juízos de valor, o TEDH não exige uma demonstração de exactidão, bastando-se com uma base factual suficiente.*

*Estas linhas de jurisprudência do TEDH devem ser adoptadas pelo interprete aplicador quando aprecia uma questão que envolva a liberdade de expressão dos agentes desportivos.*

***A adopção de uma leitura das normas regulamentares aprovadas pelas federações desportivas que punem a ofensa ao bom nome e à reputação que dê preferência a este direito em detrimento da liberdade de expressão dos agentes desportivos, não se coaduna nem respeita a CRP. Trata-se, também, de uma leitura que não respeita a CEDH e que se afasta da jurisprudência do TEDH<sup>16</sup>. Igualmente, é uma leitura que se afasta da jurisprudência já delineada na matéria pelo STJ e hoje adoptada pela maioria dos tribunais comuns”.***

Razão pela qual não podemos acompanhar o douto Acórdão no sentido que fez vencimento, votando de vencido.

Lisboa, 12 de Agosto de 2021.

Nota: o signatário escreve sem adopção das regras do acordo ortográfico.

---

<sup>16</sup> Realce nosso.